



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.666 - SP
(2013/0344326-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : HENRI DE KERCHOVE DE DENTERGHEM
ADVOGADO : RICARDO DE LIMA CATTANI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RICARDO WAGNER MENDES MAGALHÃES
CORRÉU : EDUARDO SCHIMMELPENG DA COSTA COELHO

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. EXTENSÃO CONCEDIDA.

1. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. Não obstante seja imputada suposta conduta ilícita aos acusados, na qualidade de Diretor de Operações e Diretor de Logística da empresa Biocapital Participações S/A, **verifica-se que o órgão acusador sequer indicou um dos núcleos do tipo penal que houvesse sido praticado pelos corréus.**

3. Não há demonstração do **nexo de causalidade** entre a alegada prática criminosa e a conduta dos requerentes, por não ser o exercício das funções dos aludidos cargos suficiente para estabelecer a **plausibilidade da imputação.**

4. A imputação, da forma como foi feita, representa a imposição de **indevido ônus do processo aos acusados**, à vista da ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal decorrente de dolosa distribuição ou revenda de biodiesel, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

5. No caso vertente, portanto, evidencia-se a **responsabilização penal objetiva**, derivada do mero exercício de cargo, mandato ou profissão, ante a ausência de demonstração da responsabilidade do paciente quanto ao cumprimento das exigências legais pertinentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

i.e., do liame causal entre a omissão dolosa dos requerentes e a suposta ilicitude penal.

6. Como já decidiu este Tribunal Superior, o texto do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.176/1991 revela uma norma penal em branco, que exige complementação por meio de ato regulador – esse, sim, na forma da lei – que forneça parâmetros e critérios para a penalização das condutas ali descritas.

7. Além da patente insuficiência de descrição das condutas, a denúncia não faz menção a nenhum ato regulatório extrapenal destinado à concreta tipificação do ato praticado, o que consagra a inépcia da denúncia, em evidente afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal.

8. Pedido de extensão concedido, nos termos do art. 580 do CPP, a fim de, reconhecendo a **inépcia da denúncia**, anular o processo *ab initio* em relação aos demais corréus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.666 - SP
(2013/0344326-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : HENRI DE KERCHOVE DE DENTERGHEM
ADVOGADO : RICARDO DE LIMA CATTANI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RICARDO WAGNER MENDES MAGALHÃES
CORRÉU : EDUARDO SCHIMMELPENG DA COSTA COELHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Trata-se de pedido de extensão requerido pela defesa de **RICARDO WAGNER MENDES MAGALHÃES e EDUARDO SCHIMMELPENG DA COSTA COELHO**, em que pugna pela concessão da ordem para que seja declarada a inépcia da denúncia em relação aos corréus – os quais também figuram no polo passivo da Ação Penal n. 0002931-35.2010.8.26.0451, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP –, com a consequente anulação *ab initio* do processo.

Consoante bem explicitado no voto de fls. 122-132, que concedeu a ordem ao corréu HENRI DE KERCHOVE DE DENTERGHEM, o ora recorrente e outros cinco agentes foram denunciados pela suposta prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91.

Perante a Corte de origem, a defesa do recorrente impetrou *habeas corpus*, visando ao trancamento da ação penal, sob o argumento de inépcia da denúncia, em clara ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal. A ordem foi denegada.

Nas razões do recurso ordinário, o recorrente sustentou constrangimento ilegal, reiterando os argumentos expostos na origem, por não descrever a denúncia a conduta de cada um dos acusados, de modo a cercear sua defesa.

Alegou que foi membro do Conselho de Administração da empresa Biocapital Participações S/A, "sendo que nessa qualidade, juntamente com os demais conselheiros, apenas deliberava sobre 'aumento de capital social



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da companhia; autorização para contratação de empréstimos; redução do número mínimo de membros do conselho de administração e a consequente alteração do caput do artigo 15 do estatuto" (fls. 73-74).

Assim, asseverou que sequer fazia parte do quadro societário, mas, apesar disso, foi colocado no polo passivo da ação penal em comento, cuja denúncia "lhe imputa de maneira genérica a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8176/91" (fl. 74). Desse modo, demonstrou que houve responsabilização penal objetiva, o que é vedado pelo ordenamento penal vigente.

Asseriu que, conquanto fizesse jus ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto na Lei n. 9.099/96, deixou de aceitá-lo dada a sua inocência.

Por fim, recordou que a multa aplicada à mencionada empresa – e citada na exordial acusatória – foi regularmente paga, o que torna indevida a propositura e a aceitação da ação penal, de igual forma como ocorre nos crimes tributários. Invoca, assim, a aplicação da analogia *in bonam partem*.

Em julgamento realizado no dia 18/9/2014, a Sexta Turma desta Corte Superior deu provimento ao recurso de fls. 72-90, para **declarar a inépcia da denúncia e anular, ab initio, o Processo n. 0002931-35.2010.8.26.0451, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP.**

Nesta petição, a defesa sustenta que "RICARDO WAGNER MENDES MAGALHÃES, da mesma forma que HENRI DE KERCHHOVE, foram inseridos no polo passivo de ação penal inepta, pelo simples fato de fazerem parte do corpo diretivo da empresa, conforme documentos em anexo, fazendo jus assim, aos efeitos do bem lançado acórdão de fls., que trancou a ação penal" (fl. 137).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.666 - SP
(2013/0344326-4)**

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. EXTENSÃO CONCEDIDA.

1. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. Não obstante seja imputada suposta conduta ilícita aos acusados, na qualidade de Diretor de Operações e Diretor de Logística da empresa Biocapital Participações S/A, **verifica-se que o órgão acusador sequer indicou um dos núcleos do tipo penal que houvesse sido praticado pelos corréus.**

3. Não há demonstração do **nexo de causalidade** entre a alegada prática criminosa e a conduta dos requerentes, por não ser o exercício das funções dos aludidos cargos suficiente para estabelecer a **plausibilidade da imputação.**

4. A imputação, da forma como foi feita, representa a imposição de **indevido ônus do processo aos acusados**, à vista da ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal decorrente de dolosa distribuição ou revenda de biodiesel, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

5. No caso vertente, portanto, evidencia-se a **responsabilização penal objetiva**, derivada do mero exercício de cargo, mandato ou profissão, ante a ausência de demonstração da responsabilidade do paciente quanto ao cumprimento das exigências legais pertinentes, **i.e., do liame causal entre a omissão dolosa dos requerentes e a suposta ilicitude penal.**

6. Como já decidiu este Tribunal Superior, o texto do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.176/1991 revela uma norma penal em branco, que exige complementação por meio de ato regulador – esse, sim, na forma da lei – que forneça parâmetros e critérios para a penalização das condutas ali descritas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Além da patente insuficiência de descrição das condutas, a denúncia não faz menção a nenhum ato regulatório extrapenal destinado à concreta tipificação do ato praticado, o que consagra a inépcia da denúncia, em evidente afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal.

8. Pedido de extensão concedido, nos termos do art. 580 do CPP, a fim de, reconhecendo a **inépcia da denúncia**, anular o processo *ab initio* em relação aos demais corréus.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(Relator):

Vale consignar que o julgamento deste pedido de extensão, formulado em favor de RICARDO WAGNER MENDES MAGALHÃES e EDUARDO SCHIMMELPENG DA COSTA COELHO, foi trazido independentemente de oferecimento de novo parecer do Ministério Público Federal, unicamente pelo fato de a denúncia haver sido ofertada nos mesmos termos para os corréus, ora requerentes. Encontram-se, portanto, na mesma situação fática a ensejar o deferimento da aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal. Pelo mesmo motivo, analiso a extensão do benefício em relação aos demais corréus: ALEXANDRE POVEL, ROBERTO JAIME ENGELS e JACQUES LOUIS DE MONTALEMBERG.

Conforme explicitado anteriormente, é certo que o art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91 responsabiliza expressamente os administradores de pessoas jurídicas cujas atividades atentem contra a ordem econômica, consubstanciadas na comercialização de combustível em desacordo com as normas legais, nos seguintes termos:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

Uma vez mais, faço lembrar que o trancamento da ação penal no âmbito de *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da punibilidade.

Por sua vez, em tema de idoneidade formal da imputação há de seguir-se o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, ao delinear que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Assim, é ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

O Ministério Público estadual assim narrou os fatos na inicial acusatória:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em período não apurado até o dia 25 de março de 2009, na Avenida Industrial, nº 360, Bairro Bela Vista, nesta cidade e comarca, ALEXANDRE POVEL. qualificado a fls. 230, RICARDO WAGNER MENDES MAGALHÃES qualificado a As. 231, HENRI DE KERCHOVE DE DENTRERGHEM. qualificado a fls. 241, ROBERTO JAIME ENGELS. qualificado a fls. 95, EDUARDO SCHIMMELPENG DA COSTA COELHO, qualificado a fls. 94," e JACQUES LOUIS DE MONTALEMBERG. qualificado à fl. 56, na qualidade de sócios-proprietários da Biocapital Consultoria Empresarial e Participações S.A., distribuíram e revenderam biodiesel, em desacordo-com as normas estabelecidas na forma da Lei, conforme documentos de fiscalização de fls. 11/16, relatório de fls. 14/15 e decisão de fls. 257/270.

Segundo se apurou, no dia 25 de março de 2009, agentes da Agência Nacional do Petróleo - ANP dirigiram-se ao sobredito estabelecimento comercial, a fim de verificar a qualidade dos produtos que estavam sendo comercializados.

Recolhidas amostras de Biodiesel e feita a análise, constatou-se que as amostras nº 80770 e 80771 apresentaram teor de éster fora das especificações da ANP.

Em razão das sobreditas irregularidades, o estabelecimento comercial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi autuado pela agência nacional de petróleo, conforme autos de infração nº 292309 (fls. 12/13).

Instaurado processo administrativo, foi julgado subsistente o auto de infração e a empresa condenada ao pagamento de multa (fls. 269/270).

Ante o exposto, denuncia-se ALEXANDRE POVEL, RICARDO WAGNER MENDES MAGALHÃES, HENRI DE KERCHOVE DE DENTRERGHEM. ROBERTO JAIME ENGELS, EDUARDO SCHIMMELPENG DA COSTA COELHO e JACQUES LOUIS DE MONTALEMBERG como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8176/91, razão pela qual requer o recebimento da presente, seguindo-se o procedimento dos arts. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, procedendo-se a sua citação para apresentarem defesa, bem como designando-se audiência de instrução para inquirição das testemunhas abaixo arroladas e interrogatório dos denunciados, prosseguindo-se o feito até final condenação (fls. 20-21).

Inconformada com a acusação, a defesa do recorrente ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do qual pleiteou o trancamento da ação penal, por inépcia da inicial, havendo a ordem, no entanto, sido denegada, pelos seguintes fundamentos:

O paciente é acionista da empresa e foi eleito membro do conselho de administração da empresa à época dos fatos.

Como já salientado na medida liminar que fora indeferida, no caso em comento não se antevê coação manifesta e detectada de imediato, ensejadora do trancamento da ação penal, eis que a autoridade impetrada deixou consignado os motivos de sua r. decisão, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 22, assinalando que: "... No caso dos autos, a conduta imputada aos réus viola as relações de consumo e a ordem econômica, sendo a imposição de multa consequência administrativa e o seu pagamento não afasta a responsabilidade penal, pois não repara o dano causado...".

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, pelo Promotor de Justiça foi oferecida suspensão condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 a todos os denunciados, sendo certo que o ora paciente não aceitou a proposta e a denúncia foi ofertada e recebida em 04 de março de 2013, com a determinação da citação do réu.

Em que pese o respeitável entendimento esposado pelo combativo impetrante, verifica-se não ser o caso de trancamento da ação penal instaurada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como salientado pela Dra. Procuradora de Justiça oficiante, as alegações constantes da impetração implicam em análise profunda do mérito e das provas do processo principal, a serem produzidas, o que é inadmissível nos estreitos limites do writ.

Não há, na espécie, *prima facie*, ilegalidade na instauração da ação penal, na medida em que a denúncia baseou-se em elementos fáticos constantes do Inquérito Policial, que apontavam para o cometimento da infração consubstanciada no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/91, sendo certo, inclusive, já ter sido o estabelecimento comercial autuado pela Agência Nacional de Petróleo, salientando -se o fato de o paciente fazer parte do conselho de administração da empresa e também e, ao que parece, é um dos acionistas majoritários.

Há, pois, no caso concreto, justa causa suficiente para a apresentação e recebimento da prefaciai, sendo inadmissível, o almejado trancamento.

A falta de justa causa é aquela que se mostra num golpe de olhar, isto é, quando está provado, de modo incontroverso, que o agente não participou, de nenhum modo, de ação criminosa, ou que o proceder não se reveste de cunho criminoso, o que não se verifica na espécie.

Não se deve, salvo em situações excepcionalíssimas, trancar a ação penal, no seu início, a pretexto de falta de justa causa, pois isto seria impedir a produção de outras possíveis provas, seja por parte da acusação, seja por parte da própria defesa, mediante um prejulgamento de mérito manifestamente prematuro.

Diante deste quadro, no que diz respeito ao pretendido trancamento, incorre qualquer constrangimento ilegal contra o paciente, a ser sanado pela via do remédio heroico.

[...]

Demais disso, pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, ao contrário da tese apresentada pelo impetrante, a acusação foi exposta com clareza, indicando seu objeto e fundamento e descrevendo a conduta do paciente e demais réus, possibilitando a ampla defesa do paciente.

Portanto, contendo a denúncia exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, faz-se necessário o seu recebimento.

A inépcia da denúncia só pode ser reconhecida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa, o que não sucedeu na espécie.

Por fim, não há se falar em analogia *in bonam partem*, na medida em que quisesse o legislador o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo simples pagamento da dívida, a exemplo do que ocorre nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/03, descreveria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taxativamente descrever a benesse na própria Lei em comento. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, não há se falar em inépcia da denúncia. (fls. 65-69).

No caso dos autos, identifiquei hipótese a ensejar o pretendido encerramento prematuro da ação penal àquele corréu, o que deve ser estendido aos demais nesta oportunidade.

De fato, a conduta atribuída aos acusados, **em princípio**, se subsume ao tipo penal descrito no **art. 1º, inciso I da Lei n. 8.176/1991**: "adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei."

Todavia, não obstante lhes seja imputada suposta conduta ilícita, na qualidade de Diretor de Operações (Ricardo Wagner Mendes Magalhães), de Diretor de Logística (Eduardo Schimmelpfeng da Costa Coelho), de Diretor Presidente (Roberto Jaime Engels), e de integrante do Conselho da Administração (Jacques Luis de Montalembert) da empresa Biocapital Participações S/A (fls. 142-143), **verifico que o órgão acusador sequer indicou um dos núcleos do tipo penal que houvesse sido praticado pelos ora requerentes e pelos demais corréus. Isto é, não há verbo atribuído a sujeito nesta denúncia.**

A peça acusatória apenas descreve a ação dos agentes da Agência Nacional do Petróleo (ANP), os quais se dirigiram ao referido estabelecimento comercial, "a fim de verificar a qualidades dos produtos que estavam sendo comercializados" (fls. 20-21).

Relata que amostras de biodiesel foram, então, recolhidas para posterior análise e, constatada a sua adulteração – teor de éster fora das especificações da ANP –, a aludida sociedade anônima foi devidamente autuada e, conseqüentemente, condenada na seara administrativa ao pagamento de multa, a qual foi paga, conforme demonstram os documentos de fls. 40-41.

E, logo em seguida, de forma objetiva, a exordial acusatória imputa o fato aos acusados, entre eles os corréus, ora requerentes, sem descrever, ao menos minimamente, qual teria sido a conduta de cada um deles, com o fim de produzir o resultado descrito no tipo penal. Ou seja, não há demonstração do **nexo de causalidade** entre a alegada prática criminosa e a conduta dos acusados – ainda que decorresse da qualidade de Diretor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Operações e de Diretor de Logística –, não sendo o exercício das funções inerentes aos aludidos cargos suficiente para estabelecer a **plausibilidade da imputação**.

Desse modo, a imputação, da forma como foi feita, representa a imposição de **indevido ônus do processo ao acusado**, à vista da ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal decorrente de dolosa distribuição ou revenda de biodiesel, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

No caso vertente, consoante esclarecido anteriormente, evidencia-se a **responsabilização penal objetiva**, derivada do mero exercício de cargo, mandato ou profissão, ante a ausência de demonstração da responsabilidade do paciente quanto ao cumprimento das exigências legais pertinentes, **i.e., do liame causal entre a omissão dolosa dele e a suposta ilicitude penal**.

Isso porque, como já decidiu este Tribunal Superior, o texto do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.176/1991 revela uma norma penal em branco, que exige complementação por meio de ato regulador – esse, sim, na forma da lei – que forneça parâmetros e critérios para a penalização das condutas ali descritas.

Cuida-se, neste caso, de norma penal em branco heterogênea, em que o complemento do seu preceito primário deriva de ato normativo oriundo de fonte legislativa diversa (lei estadual) da fonte original de produção do tipo legal em branco (lei federal).

Cumprе lembrar que a norma penal em branco caracteriza-se pela incompletude, motivo pelo qual a carência de complemento deve ser suprida por outra norma penal ou extrapenal, a fim de que seja viabilizada a compreensão dos elementos do tipo legal de crime.

Essas considerações se fazem necessárias porque, além da patente insuficiência de descrição das condutas, a denúncia não faz menção a nenhum ato regulatório extrapenal destinado à concreta tipificação do ato praticado, o que consagra a inépcia da denúncia, em evidente afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

1. Para caracterizar o crime previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.176/91, referente a comercialização de líquidos carburantes em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei, faz-se indispensável a demonstração inequívoca da materialidade do crime por exame pericial para atestar a irregularidade do combustível.

2. Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto", que não poderá ser suprido pela prova testemunhal e, nem mesmo, pela confissão do acusado. No caso, tal providência não foi sequer cogitada na fase de investigação, sendo insuficiente para fundamentar a denúncia laudos de infração questionados administrativamente pelo acusado.

3. Além de comprovar a ocorrência de irregularidades na comercialização de combustível, o órgão de acusação deve demonstrar o vínculo entre a conduta e o agente - o também que não ocorreu na espécie -, sob pena de se reconhecer impropriamente a responsabilidade penal objetiva.

4. Habeas corpus concedido para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a sentença de primeiro grau que não recebeu a denúncia por ausência de provas da materialidade do delito e inépcia da exordial acusatória.

(HC 82.092/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª T., DJe 1º/3/2010, destaquei)

[...]

O delito descrito no artigo 1º, I da Lei 8.176/1991 se traduz em verdadeira norma penal em branco, pois limita seu alcance à prática de atos com combustíveis “em desacordo com as normas estabelecidas na forma da Lei”.

Portanto, é de rigor que a denúncia narre o respectivo complemento normativo, sob pena de flagrante inépcia, não bastando a simples menção ao procedimento administrativo instaurado contra os acusados, notadamente quando ausente a alusão a todos os fatos imputados aos agentes, não se subsumindo, assim, ao artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ordem parcialmente concedida, ratificando-se a liminar anteriormente deferida, apenas para trancar a ação penal por inépcia da denúncia, restando prejudicada a tese de ausência de individualização satisfatória das condutas narradas na inicial acusatória, possibilitando-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecimento de nova denúncia desde que preenchidos os requisitos legais atinentes à espécie.

(HC 82.734/PE, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), 5ª T., DJ 26/11/2007, p. 221, destaquei)

À vista do exposto, **defiro o pedido de extensão do provimento dado ao recurso ordinário em *habeas corpus* aos acusados RICARDO WAGNER MENDES MAGALHÃES, EDUARDO SCHIMMELPENG DA COSTA COELHO e, de ofício, aos corréus ALEXANDRE POVEL, ROBERTO JAIME ENGELS e JACQUES LOUIS DE MONTALEMBERG, a fim de declarar a inépcia da denúncia e anular, *ab initio*, o Processo n. 0002931-35.2010.8.26.0451, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP, também em relação a eles.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0344326-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
RHC 41.666 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00672344820138260000 2592010 29313520108260451 672344820138260000

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HENRI DE KERCHOVE DE DENTERGHEM
ADVOGADO	: RICARDO DE LIMA CATTANI
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ALEXANDRE POVEL
CORRÉU	: RICARDO WAGNER MENDES MAGALHÃES
CORRÉU	: ROBERTO JAIME ENGELS
CORRÉU	: EDUARDO SCHIMMELPENG DA COSTA COELHO
CORRÉU	: JACQUES LOUIS DE MONTALEMBERG

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

PEDIDO DE EXTENSÃO

RECORRENTE	: HENRI DE KERCHOVE DE DENTERGHEM
ADVOGADO	: RICARDO DE LIMA CATTANI
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: RICARDO WAGNER MENDES MAGALHÃES
CORRÉU	: EDUARDO SCHIMMELPENG DA COSTA COELHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.